



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4589/2017

PROCESSO Nº 0001301-48.2017.4.03.6181

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ LEÃO JÚNIOR

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 § 3º). PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, pelo suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, obtido mediante fraude, no período compreendido entre 08/01/2007 e 30/09/2014.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na atipicidade dos fatos narrados. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.
3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.
4. A respeito do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, orientando ao membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.
5. Também a respeito do tema, mais recentemente, foi editado o Enunciado nº 68, que estabelece: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. (Aprovado na 118ª Sessão de Coordenação, de 19/09/2016.)

6. No caso em exame, a investigada recebeu irregularmente o benefício previdenciário obtido mediante fraude, no período compreendido entre 08/01/2007 e 30/09/2014, causando prejuízo ao INSS no valor original de R\$ 49.594,44, o que não se enquadra na referida Orientação nº 04 ou no Enunciado nº 68 desta 2^a CCR/MPF.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, praticado, em tese, por MARIA THEREZA ANTONIO FRAZÃO, pelo suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, obtido mediante fraude, no período compreendido entre 08/01/2007 e 30/09/2014 (fls. 74/77).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na atipicidade dos fatos narrados (fls. 107/110).

O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando que “os argumentos apresentados atualmente para a promoção de arquivamento não são adequados para fundamentar o arquivamento dos autos” (fl. 111).

Firmado o dissenso os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O arquivamento do inquérito é prematuro, com a devida vênia do il. Procurador da República oficiante.

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

A respeito do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal editou, em 27/11/2013, a Orientação nº 04, orientando ao membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários.

Também a respeito do tema, mais recentemente, foi editado o Enunciado nº 68, que estabelece:

É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação a crime de estelionato em detrimento do INSS cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado quando constatadas(a) a realização de saques por meio de cartão magnético, (b) a inexistência de renovação da senha, (c) a inexistência de procurador ou representante legal cadastrado na data do óbito e (d) a falta de registro visual, cumulativamente, a demonstrar o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea.

(Aprovado na 118ª Sessão de Coordenação, de 19/09/2016.)

No caso em exame, a investigada recebeu irregularmente o benefício previdenciário obtido mediante fraude, no período compreendido entre 08/01/2007 e 30/09/2014, causando prejuízo ao INSS no valor original de R\$ 49.594,44, o que não se enquadra na referida Orientação nº 04 ou no Enunciado nº 68 desta 2ª CCR/MPF.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 7 de junho de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR

/T.